



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497422 - MT (2023/0396302-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN - TO003576
LEO CATALA JORGE - MT0175250
MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT0299830
JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT0262210
VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660
BETHANIA MOURA DE CASTRO - MT032662
VIVIANE DA SILVA MELO - MT021640
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DARCI JOSE VEDOIN
CORRÉU : ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN
CORRÉU : CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial aviado com fulcro na alínea a do permissivo constitucional e interposto contra o acórdão prolatado na Apelação Criminal n. 0022824-03.2010.4.01.3600.

Os autos dão conta de que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, **à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa** (e-STJ fls. 640-652).

Interposta apelação defensiva, o recurso foi desprovido.

No recurso especial, postulou a anulação do acórdão por ofensa aos artigos 261 e 564 do CPP e, sucessivamente, pediu a extinção da punibilidade pela prescrição por suposta contrariedade aos arts. 107, IV, 109, 110, §1º e 111 do CP; e, ainda, a cassação do acórdão por alegada contrariedade do art. 1º da Lei 8.137/90. Por fim, pediu que, *"Em caso de não conhecimento do presente recurso especial, seja concedida ordem de habeas corpus de ofício nos termos do artigo 654 do CPP para anular ou cassar o acórdão"*.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude do presente agravo.

Opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório. **Decido.**

O recurso especial foi denegado sob o fundamento de que para *"quando a alteração das conclusões do acórdão recorrido exigir a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, há a incidência da proibição da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial')"*.

O recorrente impugnou adequadamente os motivos que levaram à inadmissibilidade do recurso especial e, quanto ao pedido de pronunciamento da prescrição, a análise da pretensão recursal efetivamente não demanda o reexame do conjunto probatório, razão pela qual passo à análise do mérito do recurso especial.

Acerca dos prazos prescricionais, consoante dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, *"a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"* (redação dada pela Lei n. 12.234, de 24/6/2010).

Cumpre registrar, ainda, que, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 176.473 /RR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou que, *"nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"*.

Nesse sentido, inclusive, é a tese jurídica firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.100:

"O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

Considerando as observações feitas anteriormente, na espécie, ao recorrente foi imposta a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 15 (quinze) dias-multa (e-STJ fl. 640-652), a qual prescreve no prazo de 8 (oito) anos, nos exatos termos do art. 109, IV, do Código Penal c. c. o artigo 110, *caput* e §1º.

No caso, consoante se infere da decisão de inadmissibilidade do recurso que *"a sentença foi publicada em 04/06/2010 e a sessão de julgamento da apelação foi realizada em 07/02/2022"*, sem que tenha havido recurso da acusação da sentença de primeiro grau.

Assim, está demonstrado que entre a sentença e o acórdão transcorreram 11 (onze) anos e 8 meses, restando inequívoca a consumação da prescrição da pretensão punitiva (retroativa), tendo por base a pena aplicada.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para pronunciar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva** e declaro prejudicadas as demais teses defensivas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator